

PROJETO DE LEI Nº de 2025**(Da Sra. Silvyne Alves)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vigilância e botão de pânico nos veículos utilizados nos serviços de transporte por aplicativo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Obriga a instalação de câmeras de vigilância e botão de pânico nos veículos utilizados para transporte de passageiros por aplicativos, visando a segurança de motoristas e usuários do serviço.

§ 1º. As imagens e áudios captados pelas câmeras de vigilância deverão ser armazenados por período mínimo de 60 dias e protegidos por tecnologia de criptografia, podendo ser acessados:

- I – Pelo motorista ou pelo passageiro, mediante solicitação à plataforma;
- II – Pelas autoridades de segurança pública, mediante requisição formal.

§ 2º. O botão de pânico deverá ser integrado ao dispositivo do passageiro e do motorista, permitindo comunicação direta com os órgãos de segurança pública em caso de emergência.

§ 3º. O acionamento do botão de pânico deverá:

- I – Gerar um alerta imediato às autoridades policiais com a localização exata do veículo;
- II – Enviar notificação automática à plataforma de transporte, que deverá tomar providências imediatas;
- III – Ativar gravação emergencial da câmera de segurança com envio remoto das imagens e áudios para armazenamento seguro.

Art. 2º As plataformas de transporte por aplicativo terão o prazo de 6 (seis) meses para implantar as adequações necessárias ao cumprimento desta Lei, garantindo a instalação dos dispositivos de segurança em **toda a frota de veículos cadastrados**.

Art. 3º As despesas para a instalação dos dispositivos serão custeadas da seguinte forma:

- I – Empresas de transporte por aplicativo, como parte das medidas de segurança obrigatórias do serviço;
- II – Parcerias com associações de classe e entidades privadas, visando a redução de custos para as empresas do setor.



Art. 4º O descumprimento desta Lei pelas plataformas de transporte acarretará:

- I – Advertência e prazo de 30 dias para adequação, em caso de primeira infração;
- II – Multa de R\$ 50.000,00 por veículo irregular para a empresa operadora do serviço;
- III – Suspensão do serviço na localidade em caso de reincidência e descumprimento reiterado.

Art. 5º As autoridades de segurança pública, em conjunto com os órgãos de fiscalização de transporte, serão responsáveis pelo monitoramento e auditoria do cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir mais segurança para motoristas e passageiros de veículos de transporte por aplicativo, reduzindo a incidência de crimes como assaltos, sequestros relâmpagos, agressões e casos de violência sexual durante as corridas.

Os botões de pânico permitirão que, diante de uma situação de risco, o passageiro ou motorista possa se comunicar diretamente com a polícia, facilitando uma resposta rápida das autoridades.

Além disso, as gravações das câmeras de segurança serão instrumentos essenciais para identificação de criminosos e esclarecimento de ocorrências, funcionando como um mecanismo de dissuasão para práticas ilícitas.

Dessa forma, a implantação desses dispositivos fortalece a segurança no transporte por aplicativo, assegurando que tanto os motoristas quanto os passageiros tenham mais tranquilidade e proteção ao utilizar o serviço.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal Silvyne Alves
União-GO

